Documento: 1008957

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0003026-90.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína

## V0T0

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO TENTADO, USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSIDADE IDEOLÓGICA COM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGULARIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Verifica—se a presença dos pressupostos da prisão preventiva, ou seja, há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, motivos pelos quais, a existência de eventuais condições pessoais favoráveis em favor do réu, por si só, não possuem o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória.
3. Ordem DENEGADA.

Trata—se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por , advogado, em favor do paciente, o Sr. , em face de ato atribuído ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Araguaína/TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado ao argumento de resguardar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal na data de 14/06/2023.

Pois bem. A ordem deve ser denegada.

Depreende—se dos autos relacionados que no dia 08/07/2022, mediante portaria, foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta pratica dos delitos encartado nos art. 171, c/c art. 14, II (estelionato na sua forma tentada); art. 304 c/c arts. 297 e 298 (uso de qualquer papéis falsificados ou alterados); e art. 299, na forma do art. 69, (falsidade ideológica com concurso material) todos do Código Penal, tendo como suposto autor, o ora paciente e outro coacusado.

A meu ver, as decisões proferidas pelo Juízo de primeiro grau encontram-se muito bem fundamentadas, de modo que as circunstâncias do caso não recomendam, por ora, a liberdade do acusado ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a prisão se sustenta com clareza na garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e também em razão da gravidade em concreto do delito, aliada à periculosidade do agente que tem habilidade na falsificação de documentos e em utilização de falsa identidade, somada ao seu histórico criminal e ao modus operandi, na medida em que o agente utilizou de meios fraudulentos para induzir várias autoridades a erro, do Poder Judiciário, Polícia Civil e Polícia Federal, tal como denunciado. Além disso, verifica-se a presença dos pressupostos da prisão preventiva, ou seja, há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. Ademais, os crimes imputados ao paciente são dolosos e punidos com penas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, encontrando-se preenchido o requisito do artigo 313, I, do CPP.

Em relação à existência de eventuais condições pessoais favoráveis, o que não é o caso dos autos, diante do registro criminal do paciente, já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si só, não têm o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime - o réu, juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou-se, ainda, que o fato foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 608.243/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) - grifei

Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ex positis, voto no sentido de DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1008957v5 e do código CRC 0a1800f2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): GUIMARAES Data e Hora: 12/3/2024, às 14:41:59

0003026-90.2024.8.27.2700

1008957 .V5

Documento: 1009772

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0003026-90.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO TENTADO, USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSIDADE IDEOLÓGICA COM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGULARIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Verifica-se a presença dos pressupostos da prisão preventiva, ou seja,

há prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, motivos pelos quais, a existência de eventuais condições pessoais favoráveis em favor do réu, por si só, não possuem o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória.

3. Ordem DENEGADA.
ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 12 de março de 2024.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1009772v4 e do código CRC 6e940391. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): GUIMARAES Data e Hora: 12/3/2024, às 18:8:44

0003026-90.2024.8.27.2700

1009772 .V4

Documento: 1008934

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0003026-90.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por , advogado, em favor do paciente, o Sr. , em face de ato atribuído ao Juiz de Direito da 1º Vara Criminal Da Comarca De Araguaína/TO, que decretou a prisão preventiva do denunciado ao argumento de resguardar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal na data de 14/06/2023.

Depreende—se dos autos relacionados que no dia 08/07/2022, mediante portaria, foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta pratica dos delitos encartado nos art. 171, c/c art. 14, II (estelionato na sua forma tentada); art. 304 c/c arts. 297 e 298 (uso de qualquer papéis falsificados ou alterados); e art. 299, na forma do art. 69, (falsidade ideológica com concurso material) todos do Código Penal, tendo como suposto autor, o ora paciente e outro coacusado.

Alega o impetrante que na data de 18/05/2023 a autoridade policial responsável pelas investigações, representou a decretação da prisão cautelar do Peticionário, com base em ilações e conjecturas que não encontram respaldo legal e probatório nos autos em estudo.

Aduz que o paciente tem residência fixa no distrito da culpa, local onde reside com sua família (esposa e filho) e e atualmente vinha trabalhando de maneira lícita como caminhoneiro/motorista, situação essa que comprova que o requerente não pretende ausentar—se da Comarca de Araguaína/TO. Afirma que a segregação cautelar do paciente está a impor um regime mais gravoso do que o de uma possível sentença condenatória, uma vez que, vindo o peticionário a ser condenado, o regime imposto será o semiaberto, assim como previsto no art. 33, § 2.º, alínea b, do Código Penal.

Argumenta que os fatos ventilados na peça vestibular acusatória remontam a supostas condutas delitivas ocorridas nos anos de 2021 e 2022, fato este que demonstra a ausência de contemporaneidade dos fatos justificadores do suposto risco que se pretende coibir com a segregação cautelar e que a manutenção de sua prisão afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requer que seja concedido a presente ordem, determinando, noutro caso, a expedição do Alvará de Soltura e que seja considerado a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas a prisão. A liminar foi indeferida no evento n. 3.

A Procuradoria de Justiça, no evento n. 8, manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1008934v4 e do código CRC adce743d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): GUIMARAES Data e Hora: 7/3/2024, às 17:48:42

0003026-90.2024.8.27.2700

1008934 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/03/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0003026-90.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: por

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB TO003734) ADVOGADO (A): (OAB TO007301)

IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador

Secretária